

A CENTRALIZAÇÃO DO PODER DE MÍDIA NO BRASIL E A OMISSÃO DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA PLURALIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Uma Análise dos Vazamentos da Operação Lava Jato

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.69-77>

Recebido em: 7/9/2019
Modificações solicitadas em: 26/2/2020
Aceito em: 4/3/2020

Cristian Reginato Amador

Autor correspondente. Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma). Rua Duque de Caxias, 2319 – Nossa Senhora Medianeira. CEP 97060-210. Santa Maria/RS, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/2934027920386764>. <https://orcid.org/0000-0003-0202-0278>. cristianreginato031@gmail.com

Cristiane Penning Pauli de Menezes

Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma). Santa Maria/RS, Brasil.

RESUMO

O presente estudo busca fazer uma análise dos vazamentos relacionados à Operação Lava Jato, traçando um enlace com a relação criada entre a atuação do Estado no papel de agente cuja função consiste em pluralizar e democratizar a informação e a mídia como agente influenciador em uma sociedade dita informacional. Assim, questiona-se: Em que medida a omissão do Estado na democratização e pluralização da informação, aliada à centralização do poder de mídia no Brasil, dificulta a efetivação do direito à informação? Para responder tal questionamento utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, e enquanto procedimento o monográfico. Desta forma, o estudo foi dividido em duas seções. Na primeira será analisado o direito à informação, o qual se apoia no pressuposto de que este se encontra alçado entre os direitos fundamentais de 4ª geração e que, assim, faz parte das novas demandas acerca dessa temática, como também será analisada a participação da mídia e do Estado no que se refere à democratização e pluralização da informação. Na segunda e última seção, será feita a análise dos vazamentos de conteúdos que atingem determinados sujeitos envolvidos na Operação Lava Jato, evidenciando a participação da mídia brasileira no caso em destaque. Ao final, foi possível concluir que no debate em tela, ao analisar-se o conteúdo evidenciado por intermédio da mídia, bem como o papel de determinados agentes sociais diante da problemática, prepondera o interesse público ante as informações proferidas pela mídia, sobretudo quando se parte do pressuposto de que diferentes direitos fundamentais se encontram em destaque e que, assim, merecem ser protegidos.

Palavras-chave: Democracia. Direitos humanos. Estado. Mídia. Poder.

THE CENTRALIZATION OF MEDIA POWER IN BRAZIL AND THE OMISSION OF THE STATE IN THE EFFECTIVENESS OF PLURALITY AND DEMOCRATIZATION OF INFORMATION: AN ANALYSIS OF THE LAVA JATO OPERATION LEAKS

ABSTRACT

The present study seeks to make an analysis of the leaks related to Operation Lava Jet, tracing a link with the relationship created between the State's action in the role of agent whose function is to pluralize and democratize information and the media as an influential agent in a so-called informational society. Thus, the question is: to what extent does the omission of the State in the democratization and pluralization of information, combined with the centralization of media power in Brazil, hinder the realization of the right to information? To answer this question, the deductive method of approach is used and the monographic method of procedure. Thus, the study was divided into two sections. In the first, the right to information will be analyzed, which is based on the assumption that it is elevated among the fundamental rights of the 4th generation and that it is thus part of the new demands on this theme, as well as the participation of the media and the State in relation to the democratization and pluralization of information. In the second and last section, there will be an analysis of content leaks that affect certain subjects involved in Operation Lava Jato, evidencing the participation of the Brazilian media in the case in question. At the end, it was possible to conclude that in the debate on screen, when analyzing the content evidenced through the media, as well as the role of certain social agents in the face of the problem, public interest prevailed in the face of the information provided by the media, especially when it is assumed that different fundamental rights are in evidence and thus deserve to be protected.

Keywords: Democracy. Human rights. Media. Power. State.

SUMÁRIO

1 Considerações iniciais. 2 O Direito a informação e os direitos fundamentais de 4ª geração: um novo debate acerca do poder de mídia brasileiro. 3 Análise dos vazamentos da Lava Jato sob a ótica constitucional dos conflitos de direitos fundamentais. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a crise política instaurada no seio social brasileiro e em evidência na mídia mundial, situação que ganhou destaque nesse cenário refere-se à conflituosa relação estabelecida entre o Estado brasileiro e o ex-ministro Sérgio Moro que, desde o dia 9 de junho de 2019, não conseguia deixar de vestir a toga de juiz da comarca de Curitiba.

Ocorre que o site *The Intercept Brasil* começou a divulgar mensagens trocadas entre o ex-juiz e a força tarefa da Lava Jato, colocando em dúvida a imparcialidade de Sérgio Moro enquanto juiz. Desta forma, questiona-se o papel da mídia brasileira no caso em tela, bem como o papel do próprio Estado no que se refere à democratização da informação. Posto isso, problematiza-se a seguinte questão: Em que medida a omissão do Estado na democratização e pluralização da informação, aliada à centralização do poder de mídia no Brasil, dificulta a efetivação do direito à comunicação?

Para tanto, o presente trabalho foi organizado em duas seções. Na primeira seção serão abordados os aspectos inerentes ao direito à informação e suas imbricações com os direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais de 4ª geração, evidenciando a abordagem de tais direitos na sociedade hodierna em uma realidade considerada informacional. Ainda nesse primeiro momento da pesquisa, o objetivo foi delimitar uma abordagem em que se evidencia a centralização do poder de mídia no Brasil, estabelecendo uma ligação com a suposta omissão do Estado acerca de sua função de democratizar a informação e garantir uma pluralidade de informações.

Por fim, na última seção o objetivo foi analisar os vazamentos relacionados à Operação Lava Jato e o ministro da Justiça Sérgio Moro, demonstrando o papel que a mídia brasileira exerceu no respectivo caso. Para tanto, utilizou-se, como método de abordagem, o dedutivo, e, enquanto método de procedimento, o monográfico.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 4ª GERAÇÃO: UM NOVO DEBATE ACERCA DO PODER DE MÍDIA BRASILEIRO

A realidade contemporânea implica o reconhecimento de constantes mudanças no cenário democrático, sobretudo acerca das relações plurais estabelecidas por meio da democracia, que permite que cada sujeito configure presença moral na cidadania. Assim, evidencia-se o que o autor classifica como direitos fundamentais de 4ª geração, quando estes representam o futuro da cidadania e a certeza de um poder dado ao cidadão no que se refere ao controle de suas liberdades (BONAVIDES, 2013, p. 591).

Para Bonavides (2013), são direitos de 4ª geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, em que “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convívios” (BONAVIDES, 2013, p. 590). Outrossim, os direitos de quarta dimensão tendem a destacar tanto os direitos de segunda e terceira geração, como também, conforme Bonavides, absorvem (sem remover) a subjetividade dos direitos de primeira geração.

Vive-se hodiernamente o que Manuel Castells chama de “sociedade informacional”, em que as Tecnologias de Informação e Comunicação encontram-se no auge de suas atribuições. Castells (1999) destaca que

o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico (p. 65).

Nesse contexto, evidencia-se um papel mais ativo da tecnologia como meio que possibilita o protagonismo dos cidadãos, onde estes, conforme Bonavides, tornam-se responsáveis pela fiscalização de constitucionalidade dos ditos direitos de quarta geração, instaurando, assim, uma democracia que, nas palavras do autor, fica isenta da mídia manipuladora. Tudo isso, obviamente, aliado à informação e à pluralidade no contexto hodierno, pois se apresentam como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia (BONAVIDES, 2013, p. 591).

Destaca-se, nesse sentido, a relevância acerca do direito à informação, muito embora seja inviável trabalhá-lo de forma dissociada do direito à democracia e ao pluralismo. Conforme Sarlet e Molinaro (2014),

Quando nos referimos ao “direito da informação” nos referimos ao resultado das interações socioculturais que no decorrer da história formataram a comunicação social, sendo produzidas por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais que resultaram em um conjunto de normas jurídicas regulatórias e disciplinadora daquelas relações – portanto, de um direito à informação (p. 13-14).

No caso do Brasil, no entanto, é necessário compreender que o direito à informação (no que se refere aos dispositivos legais) está em processo de formação, dependendo ainda de conquistas no campo das Tecnologias de Informação e Comunicação (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 15).

O direito à informação, tutelado pelo texto constitucional¹, é um direito essencial à condição de vida em sociedade, e este deve ser analisado a partir de suas três dimensões: direito de informar, de se informar e de ser informado. Em todas elas verifica-se a importância de um tratamento jurídico mais eficaz e uma participação mais ativa do Estado, sobretudo no que diz respeito à responsabilização daqueles que não prezam pela veracidade, imparcialidade e transparência das informações, não se confundindo, porém, com censura da mídia (SAMPAIO, 2015).

Desta forma, conforme Sampaio (2015),

justifica-se a relevância do estudo deste direito fundamental, perpassando pelo juízo de ponderação quando em conflito com outros direitos fundamentais, bem como pelo seu papel na consolidação da democracia, para tanto, demandando deveres daqueles que detém o poder da informação, responsáveis por sua transmissão aos diversos setores da sociedade.

O problema dos direitos fundamentais na sociedade hodierna, sobretudo no contexto brasileiro, conforme Bonavides (2013), “não deve ficar desmembrado de uma teoria da crise política, cuja análise se faz imprescindível para podermos sondar o alcance e extensão das dificuldades que agora o país atravessa” (p. 594). Muito embora o autor tenha feito esta análise há quase uma década, tal afirmação apresenta-se coerente nos dias atuais, em que se desvela por meio da crise estatal instaurada no seio social.

Assim sendo, o direito à informação, bem como o direito à comunicação, evidencia essa relação triangular estabelecida entre sociedade, Estado e comunicação. Cunha (2007), por exemplo, alega que a sociedade é, nesse sentido, sobretudo comunicação, ainda que de forma fática (p. 159), quando a legitimação de tal direito, por meio da participação ativa do Estado, aliada à autonomia do cidadão, torna-se uma forma expressiva de liberdade.

Não obstante, nesta sociedade globalizada o social emerge, rompendo barreiras políticas que limitam o protagonismo do cidadão. Assim, a liberdade, ao menos a liberdade política, apresenta-se com a liberdade de expressão e comunicação. Nesse sentido, a comunicação, de acordo com Habermas (*apud* RIBEIRO, 2001, p. 96),

tem um papel central na formação de identidades, comportamentos e sociabilidades e na dinâmica em espaços públicos movidos por diferentes práticas culturais, em condições potenciais de exercício de uma pluralidade discursiva que amplia, temática e praticamente o conceito de sociedade, cidadania e subjetividade.

A influência da comunicação na sociedade hodierna é evidente na grande maioria dos países democráticos, sobretudo diante do interesse em construir uma imagem pública que poderá atrair aceitação popular e, conseqüentemente, maiores chances no âmbito econômico e na aceitação social.

Emerge, desta forma, um vazio entre a comunicação e a efetiva garantia dos ditos direitos de quarta geração, em que este vazio é constantemente ocupado pela mídia, sobretudo a partir do que Castells chama de “política informacional”. Ao falar de mídia, destaca-se a referência de um sistema com diversas modalidades, uma vez que, conforme Castells (1999),

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...] a televisão, os jornais e o rádio funcionam como um sistema integrado, em que os jornais relatam o evento e elaboram análises, a televisão o digere e divulga ao grande público, e o rádio oferece a oportunidade de participação ao cidadão, além de abrir espaço a debates político-partidários direcionados sobre as questões levantadas pela televisão (p. 376).

Além do caráter integrado da mídia tradicional, percebe-se o estabelecimento de uma concentração desta. Nas palavras de Marinoni (2015), “a comunicação é uma dimensão humana fundamental, tendo a humanidade desenvolvido, ao longo da sua história, os meios pelos quais as sociedades se comunicam” (p. 5).

O autor destaca, ainda, que a concentração desses meios de comunicação se dá de modo desigual e apresenta-se sob a forma da propriedade privada de emissoras de rádio e televisão, sobretudo em sociedades capitalistas como a brasileira. De maneira contrária à forma oligopolista comercial que tem dominado a cultural comunicacional brasileira, o Estado Democrático de Direito prevê certos dispositivos que demonstram a necessidade de certas condições para que os cidadãos e cidadãs possam exercer de forma plena a democracia (MARINONI, 2015, p. 5-6).

Assim sendo, “é preciso desenvolver mecanismos efetivos para a estruturação dos sistemas público e estatal de comunicação brasileiros, de forma que possam se consolidar e dar suporte ao exercício do direito à comunicação” (MARINONI, 2015), evidenciando a pluralidade e a diversidade existentes em uma sociedade democrática. Boa parte dessa política deve se assentar num esforço para a redistribuição do poder de mídia brasileiro, bem como a redistribuição de riquezas, pois, embora não sejam comerciais, tais sistemas demandam condições para manutenção de custos e investimentos.

Em um Estado Democrático de Direito, onde, em tese, vive-se uma democracia plural, evidenciam-se alguns fatores importantes para uma efetiva participação democrática da população. Entre eles encontra-se a comunicação, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais, uma vez que, conforme Bonavides (2013, p. 590), o direito à comunicação, englobando o direito à informação, encontra-se alçado entre os direitos fundamentais de 4ª geração. Conforme Marinoni, portanto, diante dos desafios em propor uma sociedade plural, algumas condições básicas para o exercício da democracia apresentam-se nesse contexto, quando estas são apontadas ao longo da constituição do direito hodierno, quais sejam: a liberdade de expressão e o direito à informação e à participação nas decisões referentes às políticas públicas, incluindo a política de comunicação (MARINONI, 2015, p. 4).

O autor supracitado destaca, porém, que

nem mesmo em suas acepções mais estritas (como nas noções liberais de “liberdade de comunicar ideias e opiniões”, previstas no artigo 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e de “liberdade de opinião e expressão”, mencionada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), o direito à comunicação pode ser considerado garantido diante do oligopólio midiático brasileiro (p. 4).

Nessa oposição assimétrica, o cidadão só pode ter acesso ao campo dos debates políticos por meio da mediação de um restrito grupo de empresas privadas, que selecionam, filtram, editam e manipulam a informação que passa pelos seus meios de comunicação. Até mesmo no caso da mídia *on-line* que proporciona, ou deveria proporcionar, menos interferência no conteúdo produzidos de forma aberta pelos usuários, “ainda se enfrenta o desafio de garantir o acesso universal ao serviço, a neutralidade de rede e a proteção contra iniciativas arbitrárias de remoção de conteúdos disponibilizados pelos cidadãos e cidadãs em geral” (MARINONI, 2015, p. 5).

Diante disso, Debord (2003) traz à baila o que ele define como “A sociedade do espetáculo”, na qual se evidencia o consumo, a cultura da imagem e a invasão da economia em todas as esferas pessoais, onde a vida das sociedades nas quais reinam as condições modernas de produção se apresenta como uma acumulação de espetáculos. Espectadores, ao receber a informação, são alienados em proveito do objeto contemplado e em prol de um pequeno grupo de empresas. Ocorre que o espetáculo na sociedade representa concretamente a alienação, e isso se dá a partir da expansão econômica diante do aumento da produção industrial (DEBORD, 2003, p. 26).

Marinoni (2015) ainda destaca que

Em um contexto no qual a produção ideológica da sociedade, embora não se encontre restrita à indústria cultural, tem nela um lugar privilegiado – especializado atualmente em equacionar desejos, representações e práticas, com o objetivo de direcioná-los para o consumo ou para algum subproduto da dominação capitalista –, a concentração privada da propriedade tem reduzido o papel da comunicação humana em toda a sua potencialidade (p. 4).

Combater essa lógica caberia ao Estado, uma vez que este se apresenta como um garantidor dos direitos e deveres de cada cidadão, e deveria estabelecer uma dinâmica em que a pluralidade e a diversidade fossem favorecidas, descentralizando e desconcentrando o poder de mídia brasileiro, efetivando, assim, o direito à comunicação. A sociedade hodierna, contudo, evidencia uma realidade na qual Estado e mídia estabelecem vínculos que contribuem com a massiva representação da realidade como mercadoria, e o espectador sente-se representado por identidades dominantes que não condizem com um contexto real e diversificado (DEBORD, 2003, p. 26). Desta forma, Fonseca (2011, p. 46) destaca que a atuação da mídia implica um equilíbrio instável entre: formar opiniões, receber influência de seus consumidores, relacionar-se com o Estado e auferir lucro.

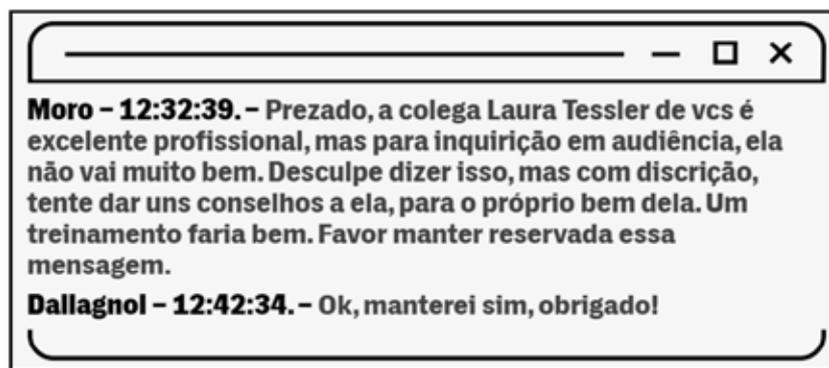
O aspecto central, porém, alude ao fato de que a notícia como mercadoria possui particularidades que não se encontram em outros tipos de mercadorias, no sentido mais amplo de sua definição. Sua veiculação pode causar danos a pessoas, instituições, grupos sociais e às sociedades, “na medida em que possui (a notícia) o poder de, no limite: fabricar e distorcer imagens e versões a respeito de acontecimentos e fenômenos, simultaneamente à sua função de informar” (FONSECA, 2011, p. 47).

3 ANÁLISE DOS VAZAMENTOS DA LAVA JATO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DOS CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Recentemente, o cidadão brasileiro presenciou uma série de acontecimentos que gerou certos questionamentos acerca da atuação da mídia em assuntos políticos e, principalmente, das condutas de determinadas personalidades públicas com ligação direta ao governo brasileiro. Ocorre que, no dia 9 de julho de 2019, o site *The Intercept Brasil*² passou a divulgar algumas conversas realizadas por meio de uma rede social entre o ministro da Justiça Sérgio Moro e a força tarefa da Operação Lava Jato (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019).

O material divulgado pelo *site* expõe uma série de atitudes altamente controversas e legalmente duvidosas da força-tarefa da Lava Jato, coordenada pelo procurador Deltan Dallagnol em colaboração com Sergio Moro, que, no momento dos fatos, era juiz federal. Vejamos a conversa na Figura a seguir.

Figura 1 – Conversas entre Moro e Dallagnol

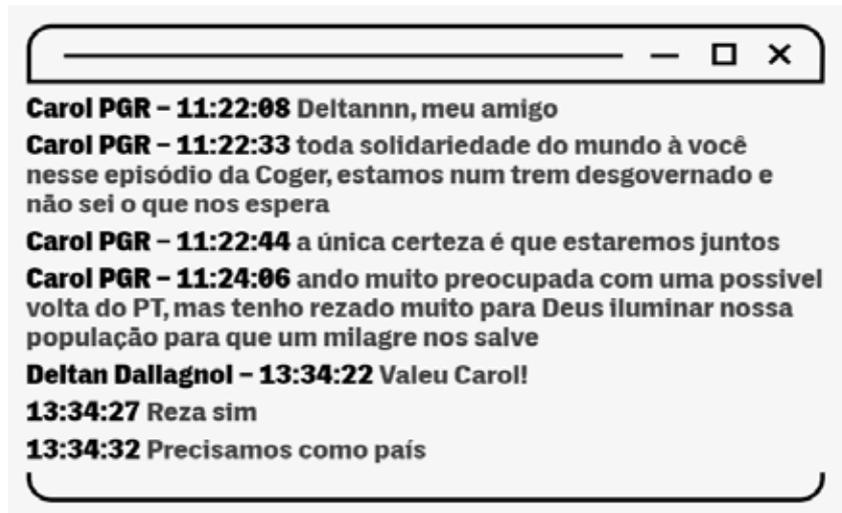


Fonte: THE INTERCEPT BRASIL, 2019.

Além de interações entre Moro e Dallagnol, os vazamentos evidenciam uma série de condutas entre os integrantes da própria operação, incluindo, inclusive, a procuradora.

² O The Intercept Brasil é uma premiada agência de notícias dedicada à responsabilização dos poderosos por meio de um jornalismo investigativo. Suas investigações e análises concentram-se em política, corrupção, meio ambiente, segurança pública, tecnologia, mídia e muito mais. O The Intercept dá aos seus jornalistas a liberdade editorial e o suporte legal de que precisam para expor a corrupção e a injustiça aonde quer que as encontrem (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).

Figura 2 – Conversas entre procuradores



Fonte: The Intercept Brasil, 2019.

Os editores ainda destacam que

esse é apenas o começo do que pretendemos tornar uma investigação jornalística contínua das ações de Moro, do procurador Deltan Dallagnol e da força-tarefa da Lava Jato – além da conduta de inúmeros indivíduos que ainda detêm um enorme poder político e econômico dentro e fora do Brasil (THE INTERCEPT BRASIL, 2019).

Diante dos fatos, em que medida a divulgação do conteúdo envolvendo Moro e integrantes da Operação Lava Jato torna-se necessária? Deveria o interesse privado em manter tais conversas em sigilo se sobressair ao interesse público em receber informações acerca das condutas expostas? Questionamentos como estes vieram à tona após o The Intercept Brasil expor o caso em tela. Tentar-se-á, aqui, durante o estudo, analisar tais controvérsias.

Destaca-se, diante do caso em tela, uma colisão entre direitos fundamentais dentro de um contexto constitucional. De um lado, o direito à privacidade acerca dos vazamentos relacionados a conversas particulares entre o ministro da Justiça Sérgio Moro e a força tarefa da Lava Jato e, de outro, o direito à informação no que se refere ao interesse da população brasileira em ser informada diante desse contexto. Não se pretende, contudo, aprofundar-se na ilicitude dos vazamentos, nem mesmo na legalidade no que diz respeito à conduta do ministro Sérgio Moro.

Assim como o direito à informação possui respaldo constitucional, o direito à privacidade também encontra seu nascedouro no seio do âmbito normativo. Qual, todavia, o limite e como encontrar um meio termo quando estes direitos se mostrarem em rota de colisão? De fato, ambos os direitos estão consagrados no texto constitucional vigente, e o direito à privacidade, inclusive, está abarcado como um dos direitos de personalidade no âmbito civilista (BRASIL, 2002).

O constituinte, já no inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, consagrou a liberdade de manifestação do pensamento como direito fundamental; mais adiante, nos incisos XIV e XXXIII, também do artigo 5º, abarcou o direito à informação, que também é assegurado por intermédio do inciso IX, onde versa sobre a liberdade de comunicação. Ademais, o artigo 220 e seus parágrafos 1º e 2º apontam a defesa das liberdades de informar e de ser informado. Já o direito à privacidade é expresso no inciso X do artigo 5º, que aduz serem invioláveis a intimidade e a vida privada, entre outros direitos, da personalidade (BRASIL, 1988).

Tais direitos são, em sua essência, conflitantes, uma vez que eles definem diretrizes em direções opostas. Conforme George Marmelstein (2008),

os direitos de personalidade se orientam no sentido da proteção da esfera privada [...]; já a liberdade de expressão segue o rumo da transparência, da publicidade, da livre circulação de informação, ou seja, caminha em direção totalmente contrária (p. 59).

É diante desse contexto que entra em cena o que doutrinadores chamam de “sopesamento”, ou seja, analisa-se qual direito possui um maior peso no caso concreto. A respeito da técnica do sopesamento, José Afonso da Silva (2014) alega que deve ficar

claro que o sopesamento não é um procedimento por meio do qual um interesse é realizado às custas de outro “de forma precipitada”. De acordo com esse modelo, o sopesamento é tudo, menos um procedimento abstrato ou generalizante. Seu resultado é um enunciado de preferências condicionadas, ao qual, de acordo com a lei de colisão, corresponde uma regra de decisão diferenciada. (...) Esse “enunciado de preferência” é precisamente a norma subconstitucional extraída, por via de preferência, entre os princípios em colisão (p. 895).

Assim, a técnica do sopesamento é o procedimento utilizado quando há um conflito entre direitos e garantias fundamentais, em que se utiliza os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar, contudo, ao fato de que se presencia atualmente uma problemática no Judiciário em relação ao ativismo judicial. Com diversas modificações a respeito das posturas adotadas pelo Judiciário no contexto contemporâneo, pode-se entender que é possível (e necessário) conhecer o direito como um fato social, ou seja, o Estado, sendo representado pelo juiz, deve pensar e interpretar o fato social com base no ordenamento jurídico, para que, assim, seja possível produzir uma política jurídica eficaz com base em uma interpretação evolutiva (OLIVEIRA, 2016).

Da mesma forma, para melhor explicar o assunto, Barroso (2010) evidencia que,

Como todos esses princípios têm o mesmo valor jurídico, o mesmo status hierárquico, a prevalência de um sobre outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que a outro. Ao contrário das regras, portanto, princípios não são aplicados na modalidade tudo ou nada, mas de acordo com a dimensão de peso que assumem na situação específica. Caberá ao intérprete proceder à ponderação dos princípios e fatos relevantes, e não a uma subsunção do fato a uma regra determinada. Por isso se diz que princípios são mandados de otimização: devem ser realizados na maior intensidade possível, à vista dos demais elementos jurídicos e fáticos presentes na hipótese (p. 244).

Percebe-se, no que se refere ao âmbito constitucional, uma problemática acerca do debate do papel da imprensa, da liberdade de expressão e do direito à informação em contraste com o direito à honra, à imagem e à vida privada. Analisando os escritos do Barroso (2010), é possível perceber a consolidação de entendimento no quanto à resolução desses conflitos. Problematiza-se, contudo, no caso em questão, se o interesse público se sobressai ao direito à privacidade calcado em nossa Constituição Federal.

A Corte Europeia de Direitos humanos, por exemplo, alega haver uma discrepância no que se refere ao equilíbrio entre liberdade de expressão, englobando, desta forma, a liberdade de informação e o direito à privacidade quando se trata de uma figura pública³. Mediante esse entendimento, um *website* não deveria ser punido ao publicar informações que dizem respeito a uma figura pública e que estão imbricados a relações estatais de interesse público.

A legitimidade do direito à informação, contudo, embora tratado de forma universal, não obsta que este sofra restrições de outros direitos igualmente necessários e legítimos na sociedade democrática, como é o caso do respeito à vida privada. Afirma-se que existe uma limitação recíproca nesse caso. O direito ao respeito à vida privada é o limite à liberdade de informação, uma vez que este integra um conjunto de “direitos da personalidade” considerados intransmissíveis e irrenunciáveis (DOTTI, 1980, p. 22-23).

Em momentos em que há uma colisão entre esses dois direitos, porém, não se deve perder de vista o interesse público, que, especificamente no que diz respeito ao caso em análise, interesse público *versus* interesse privado, traduz-se na demanda de informações e na necessidade de explorá-las em razão do exercício pleno da democracia e da cidadania. Por se referir a um grupo específico da sociedade, o interesse público ultrapassa o horizonte privativo limitado à vida dos indivíduos, considerados na sua essência singular (LAFER, 1988, p. 236).

³ O entendimento foi definido por meio da decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/principe-monaco-filho-bastardo.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, após ponderações acerca do direito à informação, bem como o papel da mídia e do Estado na efetivação do mesmo, problematizou a seguinte questão: Em que medida a omissão do Estado na democratização e pluralização da informação, aliada à centralização do poder de mídia no Brasil, dificulta a efetivação do direito à comunicação?

Concluiu-se, em um primeiro momento, que a relação comercial existente no seio midiático obsta, e, por vezes exclui, a possibilidade da população em ter contato com uma pluralidade de informações. Há, inegavelmente, uma centralização do poder de mídia, quando as informações passam por edições e manipulações a fim de corroborar e compartilhar os ideais de quem possui em suas mãos esse poder.

Ocorre que a sociedade hodierna vivencia uma realidade informacional em que as tecnologias de informação e comunicação encontram-se em constante desenvolvimento, e isso afeta diretamente a efetiva aplicação dos direitos fundamentais de 4ª geração. Vivencia-se um contexto espetacular no qual a mídia capitaliza as informações e deturpa o objetivo essencial do direito à informação. A mídia deixa de exercer o papel de agente difusor de informações e passa a atuar como meio de exploração dessas informações a fim de capitalizá-las e gerar lucro, não se importando, portanto, com a possível alienação ocasionada diante desse novo contexto.

Há, então, a mediação de um restrito grupo de empresas privadas, que seleciona, filtra, edita e manipula a informação que passa pelos seus meios de comunicação; isso se dá até mesmo no caso da mídia *on-line*, que deveria proporcionar menos interferência no conteúdo produzido de forma aberta pelos usuários.

Por último, nesse primeiro momento pondera-se que o Estado deveria agir no sentido de combater essa lógica assimétrica das relações de poder e influência no campo midiático. Percebe-se, contudo, que há um vínculo estabelecido entre mídia e governo que reforça a massiva tentativa de estabelecer representações em que a realidade se torna uma mera mercadoria. Destaca-se que a atuação da mídia implica um equilíbrio instável entre: formar opiniões, receber influência de seus consumidores, relacionar-se com o Estado e auferir lucro.

Já no segundo momento do estudo em debate, ao analisar-se os vazamentos relacionados à Operação Lava Jato, conclui-se que há uma constante colisão entre o direito à informação e o direito à privacidade.

De fato, ambos os direitos são tutelados pelo texto constitucional. Há, no entanto, um entendimento consolidado no que se refere ao uso da técnica do sopesamento. Nesse contexto, torna-se extremamente tênue a linha divisória entre liberdade de informação e o respeito à privacidade, sobretudo seguindo o entendimento de que ambos não possuem um caráter absoluto. Torna-se conflitante determinar, *a priori*, qual dos direitos deve se sobressair e se há, ao menos, um critério condizente que possa definir um entendimento acerca do conflito.

Conclui-se, no entanto, que no debate em tela prepondera o interesse público diante das informações proferidas pela mídia. No caso supracitado, ocorreu uma série de vazamentos envolvendo o ministro da Justiça e a força tarefa da Operação Lava Jato. O conteúdo vazado diz respeito a uma série de condutas que colocam em dúvida a ética profissional de Sérgio Moro, notadamente em casos de repercussão nacional e internacional. Políticos de grande influência foram condenados a partir de julgamentos que, a partir do momento em que esse conteúdo foi vazado, não passam para a sociedade confiança e credibilidade. Destacamos, por fim, que não deve ser levado em conta princípios partidários diante da análise. O direito à informação, na essência de sua aplicação, de ser informado, de se informar e informar, deve ser respeitado em momentos de suma importância, quando se coloca em tela questões conflitantes acerca do caráter nacional dos agentes públicos, muito embora um direito tenha de ser “negado” no caso fático.

6 REFERÊNCIAS

ARENDT, H. *A condição humana*. São Paulo: Forense; Salamandra; Edusp, 1981.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013a.
- BONAVIDES, P. *Ciências políticas*. São Paulo: Malheiros, 2013b.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406*. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1º ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 4.117*. Promulgada em 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. Atualização para a 6ª edição Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CULLETON, A.; BRAGATO, F. F.; FAJARDO, S. P. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos. 2009.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Comunicação e Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do Espetáculo*. 2003. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>.
- DIMENSTEIN, G. *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- DOTTI, R. A. *Proteção da vida e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- FONSECA, F. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. *Revista Brasileira de ciência Política*, Brasília, n. 6, jul./dez. 2011.
- GREENWALD, G.; REED, B.; DEMORI, L. Publicando chats privados sobre a lava jato e Sérgio Moro. *The Intercept Brasil*. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
- MARINONI, B. *Concentração dos meios de comunicação de massa e o desafio da democratização da mídia no Brasil*. São Paulo: Intervezes, 2015.
- MARMELSTEIN, G. Controle Judicial dos Direitos Fundamentais. Currículo permanente. *Caderno de Direito Constitucional*, TRF 4ª Região, Porto Alegre, 2008.
- ROSSI, M.; JIMÉNEZ, C. *Vazamentos revelados pela “Veja” amplificam infortúnio de Moro e da Lava Jato*. Espanha: El País, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/politica/1562338825_987314.html. Acesso em: 10 jul. 2019.
- RIBEIRO, L. Comunicação, cultura e cidadania no Brasil. In: *Comunicação e Espaço Público*, n. 2, ago./set. 2001.
- SAMPAIO, Marília Meira Costa. Direito Fundamental à Informação. *Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF: 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44136/direito-fundamental-a-informacao>. Acesso em: 27 maio 2021.
- SARLET, I. W. *Direitos fundamentais, comunicação e informática: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.
- SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014.
- SILVA, J. A. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- THE INTERCEPT BRASIL. *As mensagens secretas da Lava Jato*. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>.